

- e) Promover formas de cooperação com as actividades desenvolvidas pelos organismos da administração central, autarquias, empresas públicas e privadas e outras entidades ou instituições, no domínio do planeamento energético, recorrendo, para tanto, ao seu apoio e colaboração;
- f) Promover e apoiar tecnicamente a realização de análises regionais do sistema energético, com vista à caracterização da procura de energia e à identificação de soluções adequadas de oferta;
- g) Propor e dinamizar acções de informação e divulgação, junto da população em geral e dos agentes económicos em particular, sobre actividades, medidas e programas associados ao Plano Energético Nacional, contribuindo para a sua melhor compreensão;
- h) Acompanhar, junto das instâncias comunitárias e demais organizações internacionais, sem prejuízo dos poderes legalmente cometidos aos órgãos e serviços da Administração, todos os assuntos que se prendam com o planeamento energético.

2 — A Comissão para a Elaboração e o Acompanhamento do Plano Energético Nacional é constituída por:

- a) Um presidente, nomeado por despacho do Ministro da Indústria e Energia;
- b) Até 20 vogais executivos, competindo aos Ministros:

Da Defesa Nacional;
 Das Finanças;
 Do Planeamento e da Administração do Território;
 Da Agricultura, Pescas e Alimentação;
 Da Educação;
 Das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
 Do Comércio e Turismo; e
 Do Ambiente e dos Recursos Naturais,

isoladamente, a nomeação, por despacho, de um vogal efectivo e do correspondente suplente, em representação do Ministério ou de órgãos ou serviços nele integrados, e a nomeação dos restantes vogais ao Ministro da Indústria e Energia, em atenção à mesma finalidade;

- c) Um grupo consultivo, composto por entidades convidadas pelo Ministro da Indústria e Energia.

3 — Para assegurar o integral desenvolvimento da sua actividade e a plena consecução dos seus objectivos, a Comissão para a Elaboração e o Acompanhamento do Plano Energético Nacional dispõe:

- a) Da possibilidade de participação, mediante prévia autorização do Ministro da Indústria e Energia, em núcleos, entidades e organismos diversos, cuja actividade se encontre, directa ou indirectamente, relacionada com os objectivos da Comissão para a Elaboração e o Acompanhamento do Plano Energético Nacional;
- b) Da consulta, sempre que necessário, às associações empresariais, organismos sindicais e associações profissionais em matérias relacionadas com o Plano Energético Nacional;

- c) Do acesso, nos termos gerais, a toda a informação, nomeadamente estatística, detida pelas entidades e organismos que participam nas suas actividades, podendo reproduzi-la internamente;
- d) De meios técnicos, administrativos e humanos próprios;
- e) De instalações próprias a disponibilizar pelo Ministério da Indústria e Energia.

4 — Por despacho normativo conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia serão estabelecidas as normas reguladoras do funcionamento interno da Comissão.

5 — As verbas necessárias ao funcionamento da Comissão serão asseguradas pelas dotações orçamentais inscritas a favor do Ministério da Indústria e Energia, através dos orçamentos do Gabinete do Ministro da Indústria e Energia, do Gabinete do Secretário de Estado da Energia, da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia ou da Direcção-Geral de Energia.

6 — Com a nomeação, e a consequente assunção de funções, de todas as entidades mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 e, bem assim, com a constituição do grupo consultivo previsto na alínea c) do mesmo número, cessam funções todas as entidades referidas no despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia, da Educação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo de 10 de Dezembro de 1987, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 291, de 19 de Dezembro de 1987, e, bem assim, em todos os actos complementares, extinguindo-se, em consequência, todas as estruturas nele previstas.

7 — Mantém-se em funções o grupo especializado «Energia-Transportes», criado pelo despacho conjunto dos Secretários de Estado da Energia e dos Transportes Interiores de 28 de Dezembro de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1990, sem prejuízo das necessárias adaptações face ao estabelecido na presente resolução.

8 — As nomeações operadas nos termos do previsto na alínea b) do n.º 2 devem ser oficialmente comunicadas ao Ministro da Indústria e Energia.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 29/90

As carências em infra-estruturas vocacionadas para a recepção e armazenagem de mercadorias introduzidas no território aduaneiro, e os efeitos negativos que daí advêm para a fluidez do tráfico comunitário de mercadorias, por um lado, e a publicação de actos comunitários tendentes a modificar as actuais condições de desalfandegamento, por outro, determinam a necessidade de se proceder à actualização do regime simplificado de descarga directa.

Nessa conformidade, actualizam-se agora as condições que permitem incrementar o encaminhamento dos fluxos de mercadorias para um número mais alargado

de locais de desembaraço, uniformizando os requisitos a que devem obedecer as instalações dos importadores, reduzindo o capital social exigível, actualizando o montante do volume das importações e alargando o elenco das mercadorias objecto do citado regime.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, determina-se:

1 — Os n.ºs 1 e 2 do Despacho Normativo n.º 47/85, de 5 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

1 — Com vista à concessão pela administração aduaneira nas áreas urbanas das Alfândegas de Lisboa e do Porto do regime normal de descarga directa e nas áreas urbanas e extra-urbanas de todas as alfândegas do regime simplificado de descarga directa, deverão os armazéns do importador, de cuja titularidade este apresentará prova inequívoca, obedecer aos seguintes requisitos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

- 1.1 —
- 1.2 —
- 1.3 —
- 1.4 —
- 1.5 —
- 1.6 —
- 2 —

- a) O capital social mínimo exigível às empresas beneficiárias do regime será de 10 000 000\$;
- b) O volume das importações, referido ao ano anterior, deverá ter atingido o valor mínimo de 70 000 000\$;
- c) As mercadorias que podem ser abrangidas por este regime serão designadas no «acordo de regime simplificado» referido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, podendo ser admitidas quaisquer espécies de mercadorias importadas passíveis de direitos ou outras imposições ou submetidas a restrições ou proibições, tendo-se especialmente em conta, nos acordos a celebrar, as restrições ou proibições fundadas em considerações de moralidade ou de ordem públicas, de segurança pública, de higiene ou de saúde públicas, ou em considerações de ordem veterinária ou fitopatológica, ou referentes à protecção de patentes, marcas de fábrica e direitos de autor e de reprodução, qualquer que seja a sua quantidade ou o seu país de origem, de proveniência ou de destino;
- d) As mercadorias que representam um perigo, ou sejam susceptíveis de alterarem outras mercadorias ou exijam instalações especiais, só deverão ser admitidas em depósitos especialmente preparados para as receber;
- e) Os directores das alfândegas poderão, nos acordos referidos na alínea c), exigir que

os beneficiários do regime simplificado de descarga directa mantenham, relativamente às mercadorias sujeitas à acção aduaneira depositadas nos respectivos depósitos provisórios, uma contabilidade de existências que permita acompanhar os movimentos das mercadorias.

2.1 —

2 — O disposto no presente despacho normativo entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministério das Finanças, 2 de Abril de 1990. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

Gabinete do Ministro

Aviso n.º 1

O Banco de Portugal, de acordo com as linhas orientadoras superiormente definidas, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, determina, em regulamentação do estatuído no artigo 22.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

1 — Os residentes que, em quaisquer circunstâncias, venham a receber directamente de não residentes moeda estrangeira ficam obrigados a, no prazo de 15 dias a contar do recebimento, proceder à sua venda a uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios.

2 — Sempre que o residente seja titular de conta nacional em moeda estrangeira, regularmente constituída, pode a moeda estrangeira recebida directamente de não residentes ser levada a crédito dessa conta.

3 — A venda ou o crédito em conta, previstos nos números anteriores, não dispensam o cumprimento integral da legislação aplicável às operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais.

4 — O presente aviso produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

Ministério das Finanças, 2 de Abril de 1990. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belega*.

Aviso n.º 2

O Banco de Portugal, de acordo com as linhas orientadoras superiormente definidas, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, determina, em regulamentação do estatuído no n.º 2 do artigo 21.º e no n.º 2 do artigo 28.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

1 — A importação, exportação ou reexportação de ouro amoadado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, quando não efectuadas pelo Banco de Portugal, dependem de autorização especial deste.

2 — As operações referidas no número anterior devem ser efectuadas pelas instituições que estejam autorizadas para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º e do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.